



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

EMENDA ADITIVA N° 237/2025

Aditiva ao §2º do art. 1º e ao art. 6º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025.

Os Vereadores Carlos Tatto e Isaias Coelho, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei e de acordo com o disposto no art. 139 do Regimento Interno, apresenta **EMENDA ADITIVA** ao **Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo**, que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor do Município de Embu-Guaçu, passando a constar:

Art. 1º O §2º do art. 1º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§2º Este Plano integra-se, de forma sistêmica, aos seguintes instrumentos e políticas públicas:

(...)

IX – os Planos de Bairro e os Planos Locais de Intervenção, como instrumentos complementares de detalhamento das diretrizes deste Plano Diretor em escala local.”

Art. 2º O art. 6º do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 passa a vigorar acrescido do inciso XI e do §4º, com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

.....
XI – Planos de Bairro e Planos Locais de Intervenção.
.....

§4º Os Planos de Bairro e os Planos Locais de Intervenção têm natureza complementar e não poderão contrariar as diretrizes, objetivos e parâmetros gerais estabelecidos neste Plano Diretor e na legislação urbanística municipal, devendo apenas detalhá-los em áreas específicas do território.”

Art. 3º Permanecem inalteradas as demais disposições do Projeto de Lei Complementar do Executivo nº 013/2025 de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 11 de dezembro de 2025.

Carlos Tatto
Vereador – PT

Isaias Coelho
Vereador - PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA:

A emenda tem por objetivo explicitar, de forma simples e direta, que os Planos de Bairro e os Planos Locais de Intervenção integram o sistema de planejamento urbano municipal como instrumentos específicos e complementares do Plano Diretor.

Ao incluí-los:

- no §2º do art. 1º, reforça-se a integração sistêmica entre o Plano Diretor e os instrumentos de planejamento em escala local;
- no art. 6º, são reconhecidos formalmente como instrumentos próprios do Plano Diretor, ao lado do zoneamento, planos setoriais, instrumentos do Estatuto da Cidade e mecanismos de participação social.

O §4º proposto estabelece, de maneira genérica e objetiva, que tais planos não podem contrariar as diretrizes e parâmetros gerais do Plano Diretor, devendo apenas detalhá-los em áreas específicas. Com isso, evita-se o risco de planos locais criarem regras conflitantes com a norma matriz da política urbana municipal, preservando a hierarquia e a coerência do sistema de planejamento.

Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento técnico que fortalece o papel do Plano Diretor como eixo estruturante da política urbana, ao mesmo tempo em que valoriza o planejamento de bairro e a participação social no detalhamento das intervenções territoriais.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AA6A-BADE-27E0-C6C1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CARLOS TATTO (CPF 358.XXX.XXX-05) em 10/12/2025 14:47:29 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SyngularID Multipla << AC SyngularID << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

- ✓ ISAÍAS COELHO (CPF 266.XXX.XXX-24) em 10/12/2025 15:38:07 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmembuguacu.1doc.com.br/verificacao/AA6A-BADE-27E0-C6C1>